



INSTRUÇÃO CVM Nº 135, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as hipóteses de aplicação do RITO SUMÁRIO no processo administrativo.

O **COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** torna público que, em reunião realizada nesta data, e com fundamento no disposto no art. 9º, § 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e no item II da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 1657, de 26 de outubro de 1989,

RESOLVEU:

Art. 1º Constituem hipóteses de infração de natureza objetiva, em que poderá ser adotado rito sumário de processo administrativo, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1657/89:

ADMINISTRADORES DE COMPANHIA ABERTA

I - Deixarem os administradores de companhia aberta:

a) de providenciar a suspensão das negociações das ações a partir da convocação da Assembléia Geral que deliberar sobre o cancelamento do registro de companhia aberta, até a efetiva publicação do aviso de oferta pública de aquisição de ações (item III da Instrução 03/79);

b) de adotar os procedimentos elencados nos incisos I a III do art. 13 da Instrução 60/87, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IV e IX do art. 17 dessa mesma Instrução, bem como de adotar os procedimentos previstos nos artigos 8º e 9º da Instrução 118/90;

c) de publicar os anúncios e as demonstrações financeiras anuais nos prazos previstos no art. 133 da Lei nº 6.404, de 15/12/76;

d) de incluir sociedades controladas nas demonstrações financeiras consolidadas, sem a devida autorização da CVM (art. 7º da Instrução 15/80);

e) de apresentar as notas explicativas que devem acompanhar as demonstrações financeiras consolidadas, conforme previsto no art. 21 da Instrução 15/80;

f) de considerar nas demonstrações complementares os efeitos do imposto de renda na forma do art. 5º da Instrução 64/87;

g) de fornecer as certidões dos assentamentos constantes dos livros referidos nos incisos I a IV do art. 100 da Lei nº 6.404/76;

ADMINISTRADORES DE COMPANHIAS INCENTIVADAS

II Deixarem os administradores das companhias beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais:

a) de pleitear o registro junto à CVM, nos termos do art. 26 e parágrafo único da Instrução 92/88, com as alterações contidas no art. 1º das Instruções 98/89 e 103/89;

b) de adotar os procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 7º da Instrução 92/88, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos V e X do art. 13 dessa mesma Instrução;

ACIONISTA CONTROLADOR

III Deixar, o acionista controlador, de acatar o pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo de ações com direito a voto, relativamente à instalação de Conselho Fiscal, como previsto nos parágrafos 2º e 3º do art. 161 da Lei nº 6.404/76 e à adoção do processo de voto múltiplo, conforme previsto no art. 141, parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76;

DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA

IV Utilizarem, o ofertante ou as instituições responsáveis pela distribuição primária ou secundária de valores mobiliários, qualquer texto publicitário antes da concessão do registro ou sem prévia aprovação por parte da CVM (art. 23 da Instrução 13/80 e art. 15 da Instrução 88/88);

AÇÕES EM TESOURARIA

V Adquirir, a companhia aberta, ações de sua emissão sem que o estatuto social atribua poderes ao Conselho de Administração para autorizar tal procedimento (art. 1º, Instrução 10/80);

VI Manter em tesouraria, a companhia aberta, ações de sua emissão em quantidade superior a 5% de cada classe de ações em circulação no mercado, incluídas neste percentual as ações existentes, mantidas em tesouraria por sociedades controladas e coligadas (art. 3º, Instrução 10/80);

VII Adquirir, a companhia aberta, ações de sua emissão para permanência em tesouraria ou para cancelamento, ou aliená-las, em transações privadas (art. 9º, Instrução 10/80);

VIII Deixar, a companhia aberta, de alienar as ações em tesouraria que excederem o saldo de lucros e reservas disponíveis, no prazo de 3 meses a contar da aprovação do balanço em que se apurar o excesso (art. 14, Instrução 10/80);

PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA RELEVANTE



IX Deixar, qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, de atender ao disposto nos artigos 1º e 2º da Instrução nº 69/87, relativa à divulgação de participação acionária relevante;

AGENTE FIDUCIÁRIO

X Deixar, o agente fiduciário dos debenturistas, de cumprir os deveres impostos pelos incisos II, XVI e XXIV do art. 12 da Instrução 28/83;

AUDITOR INDEPENDENTE

XI Infringir, o auditor independente:

a) o disposto no item I, nas alíneas “a” e “c” do item IV, nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f” do item V, e nos itens XXII e XXIII das Normas anexas à Instrução nº 04/78, relativos às condições para o exercício de atividades;

b) o disposto no item XXI das Normas anexas à Instrução 04/78, relativo ao responsável pela assinatura dos pareceres de auditoria e outros documentos;

c) o disposto nos artigos 2º e 3º da Instrução nº 38/84, relativos a conflitos de interesses;

d) o disposto nos itens VII, VIII e IX do art. 4º da Instrução 38/84, relativos a deveres e responsabilidades;

ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRA

XII Deixar o administrador de carteira de valores mobiliários:

a) de contratar por escrito com o cliente as características básicas do serviço, na forma prevista no inciso III do art. 10 da Instrução 82/88;

b) de observar o disposto no art. 11, I e II da Instrução 82/88, a respeito da atuação como contraparte em operações com carteiras que administra;

c) de observar o disposto no art. 11, III da Instrução 82/88, sobre as características dos serviços que presta;

d) de observar o disposto no art. 11, VI da Instrução 82/88, a respeito de utilização dos recursos que administra;

FUNDOS E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

XIII Deixarem, os administradores de Fundos Mútuos de Ações, de Fundos de Conversão, de Sociedades, Fundos e Carteiras de Investimento de Capital Estrangeiro:

a) de observar os limites de composição e diversificação de carteira (arts. 17 e 18 da Resolução CMN 1280/87 e art. 1º da Instrução 71/87; arts. 40 a 46 da Instrução 91/88; arts. 43 a 45 do Regulamento Anexo I; arts. 40 a 42 do Regulamento Anexo II e arts. 25 a 27 do Regulamento Anexo III, todos da Resolução CMN nº 1289/87);

b) de observar as vedações impostas nos arts. 13 e 14 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1280/87, nos arts. 49 a 51 da Instrução 91/88, nos arts. 48 e 49 do Regulamento Anexo I, arts. 44 a 46 do Regulamento Anexo II, e arts. 29 e 30 do Regulamento Anexo III, todos da Resolução CMN nº 1289/87;

c) de observar o disposto no parágrafo único do art. 16 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1280/87, nos arts. 53 e 54 da Instrução 91/88, nos arts. 50 e 51 do Regulamento Anexo I, nos arts. 49 e 50 do Regulamento Anexo II, ambos da Resolução CMN 1289/87, relativos a despesas e encargos imputáveis aos Fundos ou Sociedades;

d) de observar o disposto no art. 1º da Instrução 114/90, nos arts. 33 a 36 da Instrução 91/88, nos arts. 25 a 33 da Resolução CMN nº 1280/87, nos arts. 30 a 32 do Regulamento Anexo I, arts. 32 e 33 do Regulamento Anexo II, ambos da Resolução CMN 1289/87, relativamente ao resgate de quotas e liquidação do investimento;

e) de observar as disposições regulamentares relativas às demonstrações financeiras previstas no art. 41 do Regulamento Anexo à Resolução 1280/87, no art. 37 do Regulamento Anexo I, no art. 36 do Regulamento Anexo II, e no art. 22 do Regulamento Anexo III, todos da Resolução nº 1289/87;

FUNDO PAIT

XIV Deixar a instituição administradora dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT:

a) de observar os limites operacionais estabelecidos no art. 4º da Instrução 61/87, bem como no art. 1º da Instrução 87/88;

b) de cumprir o prazo estabelecido para o resgate de bens, estabelecido no art. 5º da Instrução 87/88;

SOCIEDADES INTEGRANTES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

XV Infringirem, os integrantes do sistema de distribuição, o disposto nos arts. 1º e 3º da Instrução CVM nº 33/84, relativos a ficha cadastral de clientes;



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 135, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1990

XVI Deixarem os integrantes do sistema de distribuição de observar o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução CVM nº 42/85;

XVII Praticar, a sociedade corretora ou a sociedade distribuidora, os atos vedados no art. 12, II e V do Regulamento anexo à Resolução 1655/89 e no art. 12, II e V do Regulamento anexo à Resolução nº 1120/86, com a redação dada pela Resolução 1653/89;

XVIII Deixarem as bolsas de valores e de futuros de observar, respectivamente, o disposto nos artigos 5º, 10, § 2º, 11, § 4º, e 71 do Regulamento Anexo à Resolução CMN nº 1656/89 e alínea “c” do item VI da Resolução CMN nº 1645/89;

CARTEIRA PRÓPRIA DE CORRETORAS E DE DISTRIBUIDORAS

XIX Deixarem as sociedades corretoras ou distribuidoras:

a) de observar as regras estabelecidas no art. 4º das Instruções 116 e 117/90, relativas a limite operacional para carteira própria;

b) de observar os dispositivos relativos a demonstrações financeiras estabelecidos no art. 6º das Instruções 116 e 117/90;

c) de observar o disposto no art. 7º das Instruções 116 e 117/90, relativo à atuação na contrapartida de operações de carteiras por elas administradas;

AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

XX – Praticar, o agente autônomo de investimentos, os atos que lhe são vedados no item XIII da Resolução nº 238/72;

XXI – Praticarem, as sociedades credenciadoras de agentes autônomos de investimento, os atos que lhes são vedados pelo item XV da Resolução 238/72.

Art. 2º Não será adotado o rito sumário em caso de reincidência genérica.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente